



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*

LEITURA EM 19.12.19

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2019.



“MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº44/2019 QUE “DISPÕE SOBRE A ANISTIA E REMISSÃO DE MULTA E JUROS RELATIVOS AOS TRIBUTOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI CAPEADO PELA MENSAGEM Nº44/2019.

#### EMENDA MODIFICATIVA

**Artigo 1º** - Modifica a redação §3º do do Art. 1º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº44/2019, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** .....

**§3º** - Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

- I - Auto de Infração lavrados pela Secretária Municipal de Fazenda;
- II - Notificação de Lançamento;
- III - Confissão da Dívida;
- IV- Penalidades aplicadas ao ISS e IPTU.

**Artigo 2º** - Modifica a redação do Art. 3º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº44/2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Os benefícios concedidos nos termos do art. 1º serão deferidos ao sujeito passivo na seguinte proporção do valor das multas e juros devidos:

I - 100% para créditos tributários cujo valor principal seja de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 999.999,99 (novecentos e noventa e nove mil e noventa e nove centavos), podendo ser parcelados em até 36 vezes, sendo que o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 15 % do valor do crédito.

II - 100% para créditos tributários cujo valor principal seja acima de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais) podendo ser parcelados em até 72 vezes, sendo que o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 20 % do valor do crédito.”

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## *Câmara Municipal de Mangaratiba*

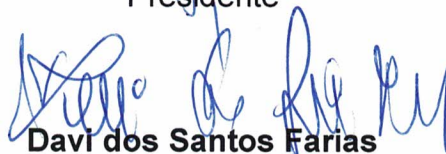
**Artigo 3º** - Modifica a redação do Parágrafo Único do Art. 7º do Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº44/2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 7º .....

**Parágrafo Único.** Para gozo do benefício desta lei, os contribuintes, assim definidos a forma do art. 28 da lei 28/1994, devem promover a regularização, espontaneamente, no prazo referido no artigo 2º.”

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2019.

  
**Helder Rangel de Araújo**  
Presidente

  
**Davi dos Santos Farias**  
Relator

**Rodrigo Santos Bondim**  
Membro